

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9310- 1ª CPJ - RECURSO N. 20887 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000170-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do julgamento singular quando constatado que a decisão de primeira instância enfrentou os argumentos de defesa do sujeito passivo. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento tributário, por cerceamento de defesa, quando se verifica que o AINF está instruído com todos os elementos essenciais previstos no §1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 3. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará nas operações submetidas ao regime de substituição tributária constitui infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2024.

ACÓRDÃO N. 9309 - 1ª CPJ RECURSO N. 20885 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000170-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Correta a decisão singular que, com base em diligência fiscal que constatou que parte da exigência contida no auto de infração é indevida, declara a procedência parcial do lançamento tributário. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2024.

ACÓRDÃO N. 9308- 1ª CPJ - RECURSO N. 20884 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000169-6). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do julgamento singular quando constatado que a decisão de primeira instância enfrentou os argumentos de defesa do sujeito passivo. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento tributário, por cerceamento de defesa, quando se verifica que o AINF está instruído com todos os elementos essenciais previstos no §1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 3. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará nas operações submetidas ao regime de substituição tributária constitui infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2024.

ACÓRDÃO N. 9307 - 1ª CPJ RECURSO N. 21167 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072015510002865-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, de acordo com o resultado de diligência e as provas constantes dos autos, identificando a inocorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2024.

ACÓRDÃO N. 9306 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21171 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072018510000180-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento tributário. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2024.

**Protocolo: 1061617**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9314 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21069 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252023730000148-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ANUAL EXCEDIDA. 1. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 2. Uma vez constatado que a receita bruta anual da empresa foi excedida, deve efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, conforme dispõe a legislação, devendo ser excluídas do regime de recolhimento disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 03/04/2024.

ACÓRDÃO N. 9313- 1ª CPJ - RECURSO N. 12081 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 132015730003238-5). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESPESA SUPERIOR A 20% DAS FONTES DE RECEITA. 1. As hipóteses de exclusão do regime do Simples Nacional previstas na Lei Complementar n. 123/2006 estão em plena harmonia com a Constituição Federal e até o presente momento possuem eficácia plena. 2. O valor das despesas pagas superar em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, ano-calendário, excetuado o ano de início de atividade, configura hipótese de exclusão obrigatória do regime do Simples Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 03/04/2024.

ACÓRDÃO N. 9312 - 1ª CPJ - RECURSO N. 16919 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000649-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não incide ICMS nas operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo titular, em decorrência de não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49. 3. É vedada a exigência tributária sobre valor que já foi objeto de outro lançamento contra o mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mesmo período de referência. 4. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em diligência e documentos juntados aos autos, excluindo do lançamento valores indevidos. 5. Deixar de recolher ICMS relativo às operações de saída de mercadorias constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2024.

**Protocolo: 1061624**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃOS****SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9056 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21154 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000724-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CAPITULAÇÃO LEGAL CONTRADITÓRIA. NULIDADE. DOCUMENTOS FISCAIS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ERRO DE FATO. PRIMAZIA DO MÉRITO. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. COGÊNCIA. 1. É nulo o auto de infração fiscal quando a capitulação legal nele trabalhada produz inequívoco cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou expressa inobservância das regras de regência do processo de conformação do ato administrativo de lançamento de tributos e de multas tributárias. 2. Resta configurado o denominado erro de fato ou erro sobre apreciação dos fatos quando os documentos fiscais que instruem o lançamento do tributo e da multa tributária indicam a existência de infração tributária de natureza material distinta daquela descrita no auto de infração fiscal. 3. Em atenção ao preceito normativo da primazia na apreciação do mérito das lides administrativo-tributárias, os órgãos de julgamentos não devem declarar a nulidade dos lançamentos fiscais quando puderem decidir sobre o mérito da questão a favor do sujeito passivo, o qual se aproveitaria, eventualmente, da decretação da existência de vício formal. 4. É cogente a Revisão de Ofício do crédito tributário - no exercício da autotutela (controle de legalidade e de legitimidade) dos atos administrativo-tributários - quando se constata no lançamento fiscal a existência de vício (inexatidão, imprecisão ou inconsistência) que inviabiliza a manutenção do AINF. 5. Recurso conhecido e improvido, para, em Revisão de Ofício, declarar a total improcedência do lançamento fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9055 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21160 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000742-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9054 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21158 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000735-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF